



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 36.868 de 20 de MARÇO de 1996

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, 10
19 E 22 DO DECRETO Nº 34.980, DE 18
DE JULHO DE 1991, E ADOTA PROVIDÊN
CIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV, da
Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que, apesar dos esforços desenvolvidos pelo
Governo, o almejado equilíbrio financeiro da Administração Esta
dual ainda não foi atingido;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros casos de acumula
ção de situações funcionais pendentes da apreciação da Comissão
de Acumulação de Cargos;

CONSIDERANDO que para maior agilização dos trabalhos da
Comissão de Acumulação de Cargos necessário se torna que seus
membros se dediquem exclusivamente a tão importante tarefa;

CONSIDERANDO, finalmente, a determinação do Governo no
sentido de eliminar, definitivamente, todas as situações de acu
mulação ilícita de cargos públicos estaduais no prazo máximo de
180 (cento e oitenta) dias,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 19 e 22 do Decreto nº 34.980,
de 18 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 9º** - A Comissão será constituída por, no
mínimo, 10 (dez) membros indicados pelo Secre
tário de Administração, entre graduados em Di
reito e designados pelo Governador do Estado.

Art. 10 - Os membros da Comissão exercerão su
as atribuições pelo período de 180 (cento e oi
tenta) dias, contados da data da designação.

Art. 19 - Reunir-se-ão, ordinariamente, a Comissão Plena às terças e quintas-feiras e as Subcomissões Especializadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

§ 1º - A Comissão Plena reunir-se-á extraordinariamente quando convocada por seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º - O servidor público designado membro da Comissão de Acumulação de Cargos ficará desobrigado da prestação de serviços no órgão ou entidade de lotação, passando a exercer atividades exclusivamente ligadas à Comissão, sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado cuja implantação permanecerá pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 22 - Autuado o processo perante a Comissão de Acumulação de Cargos, procederá o colegiado exame prévio da situação descrita, propondo ao Secretário de Administração a imediata suspensão provisória do exercício e da remuneração por um dos vínculos.

§ 1º - Efetivar-se-á a suspensão provisória de que trata este artigo observado o critério a saber:

I - Sendo ambos os cargos da estrutura do Poder Executivo Estadual, dar-se-á a suspensão relativamente ao cargo a que corresponder menor remuneração.

II - Tratando-se de acumulação de cargos da estrutura do Poder Executivo com cargos de qualquer dos outros Poderes do Estado, efetivar-se-á a suspensão quanto ao primeiro.

III - Na hipótese do exercício simultâneo de cargos do Poder Executivo Estadual, com cargo da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou de municípios, suspender-se-ão o exercício e a paga da remuneração do cargo estadual.

§ 2º - Exclui-se a suspensão provisória de que trata este artigo nas hipóteses de acumulação de dois cargos de professor ou de dois cargos de médico, ou ainda de cargo de professor com outro técnico ou científico (C.F. art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c").

§ 3º - Concluído o exame prévio e adotadas, em sendo o caso, as medidas urgentes cabíveis, serão os autos distribuídos à subcomissão especializada competente que, após apreciá-los, proferirá parecer conclusivo."

Art. 2º - Ultimada a tramitação do processo e desde que reconhecida a caracterização de acumulação ilícita, serão os autos remetidos ao Secretário de Administração, que promoverá a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

Art. 3º - Todos os servidores que se achem em situação de acumulação de cargos, com processos autuados ou não perante a Comissão de Acumulação de Cargos, deverão manifestar opção provisória por um dos vínculos funcionais, dentro do prazo de dez(10) dias, contado a partir da data da publicação deste decreto.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, sem que se manifeste o servidor, ser-lhe-á aplicada a regra do art.22, § 1º, do Decreto nº 34.980, de 18 de julho de 1991, com a nova redação com que passa a vigor.

§ 2º - A disciplina deste artigo não se aplica aos servidores que acumulam dois cargos de professor, dois cargos de médico, ou ainda cargo de professor com um outro técnico ou científico.

Art. 4º - Aos servidores inativos aplicar-se-á a disciplina do Decreto nº 36.640, de 21 de agosto de 1995.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 20 de MARÇO de 1996, 108ª da República.


MANOEL GOMES DE BARROS


José Clayton de Albuquerque Sampaio